


T. Con Licença
Distribuição
12-2-07



Vera Lacerda

De: Lourenço de Melo [lmelo@acorianooriental.pt]
Enviado: sexta-feira, 9 de Fevereiro de 2007 18:02
Para: José Rego; Francisco Coelho; Clélio Meneses; Vera Lacerda; chefegabinete;
hermenegildo.MO.Galante@azores.gov.pt
Assunto: Decreto Legislativo Publicidade ao Tabaco
Anexos: decreto legislativo pub tabaco (2) (2).doc

Em anexo envio texto acordado por vários meios de comunicação social para o qual solicitamos a vossa melhor atenção. O envio do referido texto é feito isoladamente por razões operacionais.

Com respeitosos cumprimentos.

António Lourenço de Melo

Administrador-Delegado da Açormédia, empresa proprietária do "Açoriano Oriental", revista "Açores" e Rádio Açores/TSF.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0441 Proc. Nº 102
Data:	07, 02, 07 46/06

Exmos Senhores

“O Texto abaixo foi acordado entre várias empresas detentoras de meios de comunicação. É enviado em separado por cada uma por razões operacionais”

Apresentada pelo Governo Regional, vai a Assembleia Legislativa Regional dos Açores analisar e debater na sua reunião plenária de Fevereiro a Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre o regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores.

Como editores de imprensa, importa levar à consideração V.Ex.as o seguinte:

Considerando que no Artigo 6º **“Publicidade e patrocínio na rádio”** é proposto no nº1 a proibição de **“...todas as formas de publicidade a produtos do tabaco.”** e no nº2 a proibição de patrocínio por **“...empresas cuja actividade principal seja o fabrico ou a venda de produtos do tabaco.”**

Considerando que no Artigo 4º **“Publicidade em meios de comunicação impressos”** o mesmo critério não é seguido, tanto no nº1 como no nº2, só é feita referência exclusivamente a **“publicidade”**, entendendo-se esta como sendo, **“a produtos do tabaco”**. A referência a patrocínios por empresas cuja actividade principal seja o fabrico ou a venda de produtos do tabaco não existe.

Considerando que o Artigo 11º **“Norma transitória”** estabelece a não aplicação da proibição constante do nº1 do artigo 7º **“...às provas desportivas de prestígio internacional, como tal reconhecidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de economia e desporto, ocorridas no período de cinco anos após a data da publicação do presente diploma.”**

Considerando que o Artigo 3º estabelece as definições a utilizar no diploma em causa para entre outras **“b) Publicidade...”** e **“c) Patrocínio...”** salvaguardando o **“...efeito directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco ou do seu consumo;”**

Solicita-se que face ao exposto V.Ex.as evitem o efeito perverso que a aprovação do presente diploma sem as alterações que a seguir sugerimos trará à comunicação social dos Açores.

A reduzida dimensão do nosso tecido empresarial não deixa alternativa às empresas de comunicação social para poderem substituir no seu portefólio de clientes as Tabaqueiras.

O efeito imediato é uma redução significativa no volume de facturação das empresas de comunicação social, com todos os danos daí decorrentes

É também importante evidenciar que os eventos cuja continuidade se tenta salvaguardar pelo menos nos próximos cinco anos, têm a comunicação social como parceira. É reconhecido pelas próprias organizações, a enorme importância que a componente

comunicação social tem na apreciação que os observadores internacionais fazem ao desempenho global dos mesmos, fruto da forma como nos Açores os OCS olham para esses eventos numa dimensão muito acima daquilo que normalmente noutras regiões outros Órgãos de Comunicação Social o fazem.

O exemplo mais paradigmático daquilo que afirmamos é o SATA RALI AÇORES, com os relatórios dos observadores internacionais a atribuírem à componente Comunicação Social um enorme peso na atribuição de pontuação, pontuação essa fundamental no posicionamento futuro do evento em causa.

Vimos sensibilizar V.Ex.as para a necessidade de a norma transitória prevista no Artigo 11º ser alterada de forma a também contemplar a inserção em meios de comunicação impressos e nos seus canais online, de publicidade e ou patrocínios, directa ou indirectamente ligados aos eventos referidos na mesma norma.

Ponta Delgada, 9 de Fevereiro de 2007